



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232910400007

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000006398197

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/250/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação de retenção do imposto feita pelo contribuinte com inscrição de substituto tributário em nota fiscal de remessa das mercadorias / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	1.768,53
----------------	----------

Multa	1.591,68
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.360,21

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa informa que as notas fiscais alvos da autuação fiscal são notas fiscais de vendas e que nelas constam a informação de que o imposto DIFAL foi destacado nas notas fiscais de remessas das mercadorias promovidas pelo armazém geral (SAMSUNG SDS LATIN AMERICA TECNOLOGIA E LOGISTICALTDA, e Inscrição Estadual de substituto tributário nº 00000004607295), que efetivamente promoveu a circulação das mercadorias para até o estado de Rondônia, fato que coaduna com as determinações da legislação tributária aplicada ao caso. Para a comprovação do alegado, a defesa juntou as notas fiscais 000685775 e 000687275, emitidas na mesma data das notas alvos da ação fiscal, nas quais se tem comprovada a informação do destaque do ICMS DIFAL, bem como a condição de contribuinte substituto do emitente dos referidos documentos e a vinculação ao documento referenciado.

Ressalta, ainda, que a mesma ocorrência foi alvo de autuação fiscal e que o Tribunal Administrativo (TATE) julgou improcedente a lavratura do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A análise do caso é simples e dispensa aprofundamento dos fatos.

As mercadorias para as quais se pretende cobrar o imposto estão com o recolhimento do tributo comprovados pela defesa, inclusive com a demonstração de que os procedimentos referentes ao destaque e pagamento do tributo devido ao estado de Rondônia não devem ser feitos nas notas fiscais de venda (alvos da ação fiscal), mas sim nas notas de remessa, tal como informado pela defesa.

Por certo, improcedente é o auto de infração lavrado em fiscalização de trânsito que tenta cobrar imposto destacado e retido pelo contribuinte com inscrição estadual no estado de Rondônia. Porém, há que se entender que, se a autuação do Posto Fiscal se deu sobre os notas fiscais de venda, muito provavelmente tenham sido estas as notas que acobertaram o transporte, o que contraria a determinação da legislação tributária e da própria escrita da defesa, fato que, sendo verídico, deve ser corrido pela empresa autuada a fim de corrigir sua logística de comercialização de seus produtos.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 3.360,21.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 16 de outubro de 2023.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

, Data: **16/10/2023**, às **12:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.